



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002625/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.838 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CAFÉ E BAR CINCO VALPORTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Caracteriza-se como vedação à sistemática do Simples, a participação da pessoa jurídica no capital social de outra pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 38 a 39) interposto contra o Acórdão nº 12-28.643, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 34 a 35), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.

Não elididos os fatos que deram causa ao indeferimento, a decisão recorrida deve ser mantida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa este processo sobre o PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL de fl. 1. Através da decisão proferida pela DERAT/RJO (fl. 22), o interessado teve seu pedido indeferido.

O interessado, cientificado em 07/12/2009 (fl. 23), apresentou, em 22/12/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 24. Na referida peça alega, em síntese, que "agendou a opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega a Recorrente que requereu a inclusão no Simples Nacional em 30/07/2007, com efeitos retroativos a 01/01/2007. Contudo não traz aos autos qualquer documento que comprove a sua solicitação.

Por sua vez, a DERAT em informação de fls. 31 traz que em consulta ao sistema não consta qualquer solicitação em nome da Recorrente para o ano calendário de 2007 ou 2008.

Assim, não há subsídios materiais para se acolher as pretensões da Recorrente.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Conforme visto no Relatório, através da decisão proferida pela DERAT/RJO (fl. 22), o interessado teve seu PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL (fl. 1) indeferido. O pedido foi protocolado em 13/08/2008.

Na decisão, a DERAT observou que, conforme **consulta à fl. 6, em 14/07/2008, não existia nenhuma solicitação de opção.**

Acrescenta que o interessado não comprovou ter efetuado solicitação de opção pelo Simples Nacional, para 2007 ou 2008, dentro do prazo legal, conforme Resolução CGSN nº 4/2007.

De acordo com os artigos 7º, § 1º, e 17, da Resolução CGSN nº 4/2007, o pedido de inclusão no Simples Nacional, irretratável para todo o ano calendário, deve ser feito, por meio da internet, no mês de janeiro, ou, excepcionalmente, para o ano calendário de 2007, de 01/07/2007 a 20/08/2007.

Mesmo em sede de manifestação de inconformidade, o interessado não comprova ter efetuado solicitação de opção pelo Simples Nacional, para 2007 ou 2008, dentro do prazo legal, conforme Resolução CGSN nº 4/2007. **A tela juntada à fl. 25 não contém data.**

O indeferimento foi efetuado na forma da legislação. Os fatos que lhe deram causa não foram elididos.

Deste modo, o indeferimento deve ser mantido.

Ressalva-se que, ainda que dentro do prazo, a solicitação de opção se sujeita a análise (verificação do preenchimento das condições para opção). Observa-se que, em relação ao **ano calendário de 2009**, o interessado teve sua **Solicitação de Opção pelo Simples Nacional indeferida por pendências não resolvidas (Consulta às fls. 21 e 29).**

Em relação ao ano calendário de 2010, a Solicitação se encontra em análise.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues